



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	89/2018
PROCESSO Nº	2016/81/13725
RECORRENTE:	IVEL ACRE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
RELATOR:	Cons. Sup. WILLIAN DA SILVA BRASIL
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

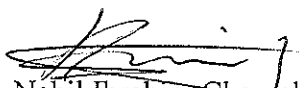
EMENTA

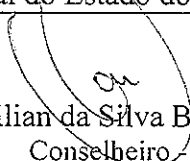
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO PRÓPRIO. VEDADA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSTO DEVIDO. MULTA PUNITIVA.

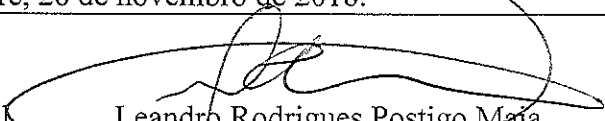
1. O art. 33 da Lei Complementar Estadual 55/97, em consonância com o art. 23 da Lei Complementar Federal 87/96 (Lei Kandir), condiciona apropriação de crédito à idoneidade da documentação respectiva e escrituração, nos termos da legislação, no caso, escrituração do Livro CIAP, nos termos do art. 121-A, §3º, inciso V, do Decreto 08/98. 2. Lançamento devido, com fundamento com nos arts. 33 e 61, inciso II, alínea "a", ambos da Lei Complementar nº 55/97; nos arts. 42-A, 121-A, § 3º, inciso VI e art. 121-C, todos do Decreto n. 008/98 – RICMS/AC; nos arts. 19, 30 e 53, inciso I, do Decreto n. 462/87.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada IVEL ACRE VEÍCULOS LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Willian da Silva Brasil (Relator), André Luiz Caruta Pinho, Fredi Dettweiler e Marco Antonio Mourão de Oliveira. Presente ainda o Procurador Fiscal Leandro Rodrigues Postigo Maia. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 28 de novembro de 2018.

  
Nabil Ibrahim Chamchoum  
Presidente

  
Willian da Silva Brasil  
Conselheiro Relator

  
Leandro Rodrigues Postigo Maia  
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

---

Processo Administrativo nº 2016/81/13725 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE: IVEL ACRE VEÍCULOS LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
PROCURADORA: DRA. RAÍSSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE  
RELATOR: Cons. Sup. WILLIAN DA SILVA BRASIL

### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **IVEL ACRE VEÍCULOS LTDA**, em face da Decisão nº 270/2017 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 113/116), nos autos do Processo Tributário Administrativo de impugnação ao Auto de Infração, requerido pela Recorrente, que **decidiu pela improcedência do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

Ante o exposto, com fundamentos nos arts. 33 e 61, inciso II, alínea "a", ambos da Lei Complementar nº 55/97; nos arts. 42-A, 121-A, § 3º, inciso VI e art. 121-C, todos do Decreto n. 008/98 – RICMS/AC; nos arts. 19, 30 e 53, inciso I, do Decreto n. 462/87 e no Parecer n. 337/2017 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido para **cancelar o Auto de Infração e Notificação Fiscal n. 07.733**, lavrado no dia 10 de maio de 2016, porquanto a não escrituração do livro CIAP veda o direito ao crédito do ativo imobilizado.

Em outras palavras, a Decisão combatida manteve o auto de infração em virtude da constatação de divergências nos valores registrados no Demonstrativo de Apuração Mensal – DAM, apurando-se a diferença no ICMS a recolher.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 118/125), aduzindo que se apropriou de créditos devido à aquisição de bens para compor o ativo permanente, não havendo, portanto, diferença de ICMS a recolher. Todavia reconheceu não haver escriturado o Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente – CIAP, o que não poderia obstar o direito ao crédito, haja vista a inconstitucionalidade da norma que condiciona o crédito à escrituração do referido livro.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer/PGE/PF nº 101/2018 (fls. 131/138), opinou pelo


desprovemento do Recurso Voluntário, ratificando os termos da Decisão nº 270/2017.

A Procuradoria Fiscal sustenta que o gozo do direito ao crédito está condicionada à idoneidade da documentação fiscal e, nos termos do regulamento, à devida escrituração do CIAP na Escrituração Fiscal Digital.

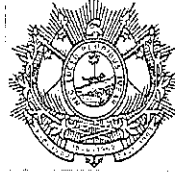
É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, de

de 2018.



*Willian da Silva Brasil*  
Conselheiro Relator



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO:** 2016/81/13725 – RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** IVEL ACRE VEÍCULOS LTDA  
**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual  
**PROCURADORA FISCAL:** Dra. Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque  
**RELATOR:** Cons. Sup. Willian da Silva Brasil

**VOTO DO RELATOR**

Cuida-se Recurso voluntário contra a Decisão 270/2017, da Diretoria de Administração Tributária, que decidiu pela total improcedência do pedido para cancelar o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 07733/2016.

*Ab initio*, conheço o Recurso Voluntário, eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O AINF combatido foi lavrado em função da omissão do pagamento de imposto não registrado em livro próprio.

Em impugnação ao auto de infração o contribuinte alegou:

- a) Ter se apropriado de crédito de ICMS seguindo regras do artigo 42-A do RICMS;
- b) A não vedação da utilização do crédito ante a falta de escrituração no Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente – CIAP;
- c) A não existência de imposto a recolher, haja vista a apropriação legítima de créditos.

Verifico, entretanto, que não merecem prosperar os argumentos do Recorrente, haja vista a falta de requisito essencial para a utilização de créditos de ICMS decorrentes de entrada no Ativo Permanente da empresa, qual seja, a escrituração do Livro CIAP, o que foi reconhecido pela Recorrente em sua peça.

Nos termos do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais sobre crédito tributário. No caso em específico, o Art. 33 da Lei Complementar Estadual 55/97 está em consonância com o art. 23 da Lei Complementar Federal 87/96 (Lei Kandir), condicionando a apropriação de crédito à idoneidade da documentação respectiva e escrituração, nos termos da legislação, aqui traduzida como a necessidade de utilização da Escrituração Fiscal Digital para escrituração do Livro CIAP, nos termos do art. 121-A

§3º, inciso V, do Decreto 08/98.

Sendo vedada a escrituração, é devido o imposto, portanto está correto o enquadramento do Auto de Infração 07733/2016.

*In fine*, por todo o exposto, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2018.

William da Silva Brasil  
Relator